



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

CONSIDERANDO que integram o Plano Diretor materialmente as demais normas urbanísticas, tais como as que disciplinam o parcelamento do solo para fins urbanos, previstas no art. 3º, III da Lei Estadual 15.229/2006;

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano integra o Plano Diretor de Morretes, conforme expresso no art. 3º, III da Lei Complementar Municipal 06/2011;

CONSIDERANDO as diretrizes do planejamento e da justa distribuição espacial da população e das atividades, insculpidas no art. 2º, IV, do Estatuto da Cidade, "*de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente*";

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei Federal 6.766/79, sendo imprescindíveis o licenciamento e a autorização municipal para desempenho de tal atividade de relevância pública, constituindo, ainda, obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos, com permanente fiscalização e poder de polícia;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da responsabilidade do Município para a fiscalização e regularização dos loteamentos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.
2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.
3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contraditio in terminis a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental. (REsp 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, DJ 17/11/2003 p. 204).

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à Administração Pública, no sentido de poder (dever) rever seus atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, quando não mais convenientes forem, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a atuação negligente dos agentes públicos, nesta seara, gera imponderável passivo urbanístico-ambiental, além de ônus futuro ao erário, podendo ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº MPPR-0092.17.000032-4¹ e do Procedimento Administrativo 0092.17.000030-8² em curso na Promotoria de Justiça de Morretes;

CONSIDERANDO que nos referidos procedimentos se vislumbraram condutas relevantes por parte de integrantes da Administração Pública para que a situação atual se estabelecesse, consistentes na indevida qualificação e aprovação de loteamentos como desmembramentos, seguida da "nomeação" de ruas não oficiais como se públicas fossem pelos membros do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a reunião pública realizada por esta Promotoria de Justiça na data de 18/02/19, na qual restou evidente que o Município de Morretes vem aplicando de modo equivocado e ilícito as disposições sobre loteamentos e desmembramentos do solo para fins

1 Objeto: possível ato de improbidade administrativa praticado pelo então Prefeito, sr. Helder Teófilo dos Santos e o Procurador do Município, Sérgio Luiz Chaves, diante da realização de desmembramento ilícito do solo para fins urbanos, do imóvel matriculado sob o nº 4354, denominado Remanescente F, localizado na Colônia Nova Itália - Núcleo Rio do Pinto, Zona de Baixa Densidade, de propriedade da empresa Rosina Imóveis Ltda-ME.

2 apurar eventual omissão estatal concernente à fiscalização de loteamentos irregulares no município de Morretes-PR, com conseqüente adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.